



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental Pedro Rocha		
<b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Pedro Rocha, de Missão Velha, e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2007.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU N° 01015097-8</b>	<b>PARECER N° 0733/2003</b>	<b>APROVADO EM: 10.06.2003</b>

## I - RELATÓRIO

Regina Celi Landim Linard, diretora da Escola de Ensino Fundamental Pedro Rocha, situada na Rua Cel. José Dantas, 1038, Centro, CEP: 63200-000, Missão Velha, mediante Processo N° 01015097-8, solicita deste Conselho o credenciamento da mesma e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, cujos atos originais foram emitidos, por este Conselho, através do parecer N° 600/95.

A escola, em pauta, tem por secretária Érica de Araújo Dantas Macedo, Registro N° 4811/SEDUC e integra a Rede de Ensino Estadual.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Do processo em análise constam: as comprovações das melhorias recebidas pelo estabelecimento, após a autorização e o credenciamento iniciais; comprovante de entrega do Censo Escolar; comprovantes das habilitações do Corpo Docente; Regimento com Ata de Aprovação; Projeto de Biblioteca e Relatório das atividades desenvolvidas pela comunidade escolar.

Ressalvas são necessárias quanto à forma regimental de disciplinamento da matrícula, controle de frequência e avaliação, conteúdos dos Artigos 53, 54, 55, 88, 92 e 93.

Nota-se, nos artigos citados, desconhecimento do que prediz Lei N° 9.394/96, senão, vejamos:

- As faixas etárias admitidas no Regimento não estão em conformidade com a LDB e até mesmo com a Constituição Federal, de vez que ambos deter-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0733/2003

minam quatorze anos de idade como limite para a conclusão do ensino fundamental. Esta questão, porém, a escola resolveu quando, adotou “os avanços progressivos” que poderão corrigir a distorção idade/série.

- A lei determina que qualquer aluno da faixa compulsória – sete a quatorze anos – seja matriculado em qualquer etapa (fase do ano letivo) independente de escolaridade anterior. Isto significa que a matrícula não deve acontecer somente em datas pré-fixadas e que o aluno sem documentação não poderá ter barrada a sua inscrição na escola (Art. 24 – LDB).

- O aluno de frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) não poderá ser considerado aprovado. A Lei, no Art. 24, VI, assim se expressa: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”. Não, de cada disciplina.

Este é um dos aspectos em que a Lei é intransigente, não permitindo sequer recuperação. Contudo, ela deixa um espaço para que se preserve o esforço estudantil, quando afirma que “o controle da frequência fica a cargo da escola”. Isto é, a escola decide se determinadas “ausências” do aluno, se devem ou não, ser computadas como “faltas”. Ora, se o aluno, apesar de faltoso, apresenta uma performance de bom desempenho, não poderia este fato ser comprobatório de quem, mesmo ausente construiu conhecimento? E, neste caso, por que registrar suas faltas?

- O regimento, ainda, nos artigos 92 e 93, assume uma inadmissível incoerência, quando se reporta à necessidade de média igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de aproveitamento, quando, no artigo 89, afirma que a avaliação será expressa através dos conceitos AS e ANS. Como, pois, extrair média de conceitos?

Em que pesem as observações feitas, o processo em análise retrata uma escola com excelentes condições de funcionamento, cujo zelo pela qualidade de serviço educacional ofertado é bem visível.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0733/2003

**III – VOTO DA RELATORA**

Somos favoráveis, pois, a que se conceda o recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental Pedro Rocha e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2007.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2003.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0733/2003
SPU	Nº	01015097-8
APROVADO	EM:	10.06.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC